

## Regime dos devedores de precatórios, Estado de Minas Gerais (administração direta e indireta) e Municípios (administração direta e indireta)

Decisões disponibilizadas no Diário do Judiciário Eletrônico, DJE, em 20 de julho de 2012 (publicação: 23 de julho de 2012).

Do juiz Auxiliar da Presidência:

### “DECISÃO

O enquadramento dos entes devedores de precatórios em Regime Especial depende da presença de mora de sua dívida em 10/12/2009 neste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou de mora verificada nas informações enviadas a este TJMG pelo Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e pelo Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Esse enquadramento decorre ainda da existência de dívida pendente dos parcelamentos previstos nos arts. 33 e 78, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ou de saldo pendente de acordos judiciais e extrajudiciais (ADCT, art. 97, § 15).

Não serve, porém, como critério para o enquadramento de ente em Regime Especial a existência de dívida pendente em precatórios em razão de acordos homologados na CEPREC até 09/12/2009 (ADCT, art. 97, *caput*) ou de acordos homologados por órgãos da mesma natureza da CEPREC em outros tribunais.

Também cabe observar que, se o ente devedor estiver no Regime Especial, e antes dos 15 anos paga a sua dívida, o Regime Especial deixa de existir. É que esse regime não precisa durar, obrigatoriamente, 15 anos de prazo, pois, da redação do art. 97, § 1º, II, do ADCT, extrai-se que o Regime Especial pode durar até 15 anos e não persistir obrigatoriamente por 15 anos.

Assim, em face das informações ora apresentadas, delibero:

**1)** Os municípios de ARACITABA, CÁSSIA, CHAPADA GAÚCHA, DIVINO, GUARARÁ, JAGUARAÇU, LAGOA DOS PATOS, PERIQUITO, RIO PARANAÍBA, RIO VERMELHO, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO e SERITINGA, item 1, que não possuem precatórios abertos em nenhum tribunal, devem ser registrados no Regime Geral de pagamentos.

**2)** Em relação aos municípios de CAMPO FLORIDO e SÃO GONÇALO DO PARÁ, item 2, enquadrados no Regime Especial, porque possuíam dívidas junto ao TRT vencidas em 2008, como tal dívida foi liquidada, não existindo, atualmente, pendência em qualquer outro tribunal, tais municípios devem ser assentados no REGIME GERAL.

**3)** Em relação aos municípios de CORONEL FABRICIANO e OURO PRETO, relacionados no quadro do item 2, como eles quitaram todas as suas dívidas, também devem ser reassentados no REGIME GERAL.

**4)** Quanto ao mais, não deve haver mudanças.

Em conclusão, os municípios de ARACITABA, CÁSSIA, CHAPADA GAÚCHA, DIVINO, GUARARÁ, JAGUARAÇU, LAGOA DOS PATOS, PERIQUITO, RIO PARANAÍBA, RIO VERMELHO, SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO, SERITINGA, CAMPO FLORIDO, SÃO GONÇALO DO PARÁ, CORONEL FABRICIANO e OURO PRETO devem ser retirados do REGIME ESPECIAL e incluídos no REGIME GERAL.

Feitas as anotações no sistema, bem como os registros cabíveis, providencie-se a nova lista dos devedores de precatórios em REGIME ESPECIAL e em REGIME GERAL, para que possa ser aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do TJMG, publicada e, ainda, enviada aos tribunais.  
Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2012.

Ramom Tácio de Oliveira  
Juiz da Central de Precatórios”

Do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**“DECISÃO**

Aprovo o enquadramento constante de fls. 09/14, ANEXO 01, que discrimina as entidades que integram o regime especial do pagamento de precatórios, segundo regras da Emenda Constitucional nº 62/2009 e da Resolução nº 115/2010, alterada pela Resolução 123/2010, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

Os entes apontados às fls. 15/18, do ANEXO 02, e outros que vierem a apresentar dívida em precatórios, integram o regime geral previsto no art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Publique-se.

Dê-se ciência, para os fins legais, aos Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 13 de julho de 2012

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES  
Presidente”